

TAPUMES RURAES

DR. SEBASTIÃO NOGUEIRA DE LIMA
Advogado

Prelecção juridica, lida em sessão do Centro Agricola "Luiz de Queiroz", no dia 23 de Maio de 1934

Meus senhores.

Na vida dos campos, o proprietario deve ter o cuidado de saber até onde vae o limite da sua propriedade e ahi firmar o seu direito, em relação ao visinho.

No desdobramento da sua actividade, elle tem, necessariamente, de cercar a sua propriedade, seja para marcar os seus limites, ou seja para vedal-a da entrada ou sahida de animaes de criação.

No primeiro caso, o proprietario usa do direito de demarcação, no segundo, elle levanta os seus tapumes ruraes.

E' destes, dos tapumes ruraes que trataremos neste ligeiro e resumido estudo de divulgação de conhevimentos uteis á vida dos campos.

No systema da nossa legislação, o assumpto está disciplinado no art. 588 e seus cinco §§, do nosso Codigo Civil, sob o titulo "Do direito de tapagem", secção V, subordinada ao Capitulo II, que trata dã "Propriede immovel".

Vamos ler essa disposição legal e depois commental-a.

CODIGO CIVIL BRASILEIRO**Do direito de tapagem**

Art. 588 — O proprietario tem direito a cercar, murar, vallar, ou tapar de qualquer modo o seu predio, urbano ou rural, conformando-se com estas disposições.

§ 1.º — Os tapumes divisorios entre propriedades presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer, em partes eguaes, para as despezas de sua construcção e conservação, os proprietarios dos immoveis confinantes.

§ 2.º — Por “tapumes” entendem-se as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as vallas ou banquetas, ou quaesquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de accordo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar e muar.

§ 3.º — A obrigação de cercar as propriedades para deter nos seus limites aves domesticas e animaes, taes como cabritos, porcos e carneiros, que exigem tapumes especiaes, cabe exclusivamente aos proprietarios e detentores.

§ 4.º — Quando for preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietario terá direito de entrar no terreno do visinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclue a obrigação de indemnizar ao visinho todo o damno, que a obra lhe occasiona.

§ 5.º — Serão feitas e conservadas as cercas marginaes das vias publicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoaas, ou emprezas, que as explorarem.

Commentemos.

* * *

Conformando-se com as disposições contidas nos paragraphos do citado art. 588, por este, diz o nosso Codigo Civil, “o proprietario tem direito a cercar, vallar, ou tapar de qualquer modo o seu predio urbano ou rural”.

Para o desenvolvimento do objecto do nosso estudo, teremos, primeiramente, de abordar um dos principaes elementos constitutivos do direito de tapagem, isto é, a propriedade, porque, como bem commentou CLOVIS BEVILAQUA, o principio do art. 588 estabelece um preceito, que é a manifestação clara do direito de propriedade. (1)

Entende-se por direito de propriedade, o direito conferido ao seu titular para delle tirar toda a sua utilidade economica e jurica.

Pelo *jus utendi*, o proprietario usa dos seus bens, habitando a sua casa, ou montando a seu cavallo.

Pelo *jus fruendi*, elle retira dos bens todos os seus fructos e producções, como a lã dos carneiros e a colheita das suas plantações.

Pelo *jus abutendi*, o proprietario pode dispor dos seus bens de qualquer fórma.

Finalmente, pelo *jus reivindicandi*, elle tem o direito de reaver os seus bens das mãos daquelle que não for justo senhor e possuidor,

Dahi, a conclusão de que a propriedade encerra um direito sagrado.

A propriedade, sendo, como é, a base da ordem economica e social de um povo, esse direito mereceu consagração especial no nosso direito publico constitucional, onde ella é garantida em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade e utilidade publica.

Com essa resumida noção da propriedade, temos, para o caso do nosso estudo, de caracterisal-a num predio rural.

Segundo a noção geral, os immoveis, quanto á sua natureza, são urbanos e ruraes, chamados, indistinctamente, predios.

Da noção que vamos dar de predio rural, [tambem chamado rustico, resultará a distincção que existe entre este e o predio urbano.

A noção de predio rural vem da nossa velha legislação, segundo a qual, exemplificativamente, predio rural ou rustico, é o terreno destinado á agricultura, cultivado ou não, assim

(1) CLOVIS BEVILAQUA — Código Civil, vol. 3.º, pag. 114.

como predio urbano é todo aquelle que serve para a habitação e recreio dos moradores das cidades, villas e povoações.

Mas, é sabido que no pensamento dessa legislação, esse criterio differencial teve em vista. apenas, a situação do predio para o lançamento e cobrança de impostos, segundo a acerta-da observação de AZEVEDO MARQUES. (2)

Essa noção, por isso, sobre ser falha, não é scientifica. Em regra, é predio rural ou rustico todo aquelle que está fóra do perimetro urbano Mas, segundo o melhor criterio, sustentado pelos autores e affirmado pelos nossos tribunaes, o que completa a noção de um predio rural não é somente a sua situação, mas, principalmente, a sua destinação.

Assim, dentro do perimetro urbano, podemos encontrar um predio rustico, se elle, por exemplo, está destinado á cultura comercial de legumes e flores.

O nosso Tribunal de Justiça, num dos seus julgados, pelo voto do ministro Jnlío de Faria, sustentou que em face da doutrina, não se póde affirmar de um modo cathegorico que as chacaras, quintaes, e jardins devam ser havidos por predios urbanos, só por estarem dentro do perimetro urbano.

Invocou o direito romano, segundo o qual são predios urbanos os edificios não só os que se encontram no campo e nas aldeias, porque os predios não se consideram urbanos pelo logar em que estão, mas sim pelo seu destino.

Pelo que, se nelles ha alguma horta se haverão como edificios urbanos, mas se as hortas se mantiverem para a renda, como onde ha vinhedos e olivae, é mais certo não os haverem por urbanos, affirmando com LOBÃO que se consideram rusticos os predios quando se destinam á economia rural, seja qual for a situação em que se encontrem.

Afinal, a noção verdadeira, também sustentada pelo nosso Tribunal de Justiça, é a seguinte : — o que distingue o predio rustico do predio urbano não é a situação em que elle se acha — fóra ou dentro da cidade, mas o destino que se lhe dá. Assim, é rustico, embora dentro da cidade, o predio desti-

(2) AZEVEDO MARQUES — Acções de Despejo, pag. 92

nado á plantação de hortaliças e tambem á de arvores frutíferas. (3).

Isto posto, vejamos como se exerce entre nós o direito de tapagem de um predio rural ou rustico, que, preliminarmente está subordinado ao direito de visinhança.

TITO FULGENCIO, tratando do criterio fundamental dos direitos de visinhança, afirma que o commercio approxima os homens mas o facto historico, e que se observa ainda no momento, é que os homens se isolam dos que se lhes avisinham, levantando feixos entre si, impondo a necessidade das leis conciliatorias da visinhança, isto é, leis que determinem onde ellas começam e onde acabam. (4)

E' o que o nosso Codigo Civil estabeleceu, isto é, normas disciplinadoras do direito de visinhança, o exercicio normal desse direito, de modo a um visinho não prejudicar a outro.

O citado art. 588 confere ao proprietario o direito de tapagem da sua propriedade, conformando-se com as disposições previstas nos seus paragraphos.

Observa VIRGILIO DE SÁ PEREIRA que nesse texto o legislador afirma o direito que tem o proprietario de cercar a sua propriedade, parecendo tratar-se de uma concessão que se lhe faz, duma faculdade que se lhe outorga.

Mas não é assim, diz elle. Cercar a propriedade é um direito inherente ao dominio, de sua natureza exclusivo. O modo de materialmente manter esta exclusão é cercar, murar, valar a área do terreno sobre o qual o dominio se exerce.

Para elle, como é geralmente sabido, uma cousa é o direito, e outra o seu exercicio, cabendo ao legislador, como fez no art. 588 e §§, estabelecer e fixar as condições do exercicio desse direito. (5)

E' o que, em seguida, passamos a estudar.

Os principios de direito de tapagem contidos no nosso Codigo Civil, reproduzem, mais ou menos, o que dispunha o Decreto Federal n.º 1.787, de 28 de Novembro de 1907.

(3) MARIO ASSIS MOURA — O Reajustamento Economico, pag. 223.

(4) TITO FULGENCIO — Direitos de Visinhança, pag. 7.

(5) VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — Manual do Codigo Civil, vol. 8, pag. 313

O que é tapume ?

No § 2.º do art. 588, o nosso Código Civil dá a definição de tapume no sentido generico, do seguinte modo :

“Por “tapumes” entendem-se as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as vallas ou banquetas ou quaesquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de acôrdo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar e muar”.

Na pratica, porém, o tapume será rural ou urbano, conforme a destinação do predio que lhe servir de objecto, como já vimos.

No caso do nosso estudo, o que nos interessa é o tapume rural.

Acompanhando os ensinamentos de FELICIO BUARQUE, podemos definir tapume tudo quando serve para cercar e separar um terreno do outro, segundo os costumes locais, tendo por fim vedar nelle o acesso não só de pessoas como animaes de grande ou pequeno porte. (6)

Na denominação geral de tapumes comprehendem-se todos os modos de cercar uma propriedade, sendo o tapume o genero de que são especies as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as vallas ou banquetas ou quaesquer outros meios de separação de terrenos.

Com esse autor, daremos as seguintes definições das especies de tapumes, embora muito conhecidos.

Sébe é o tapume feito com arvores ou arbustos vivos, sendo por isso, chamada sébe viva.

A cerca de arame, hoje muito vulgarizada nos nossos campos, é construida com varios fios de arame, liso ou farpado, postos horizontalmente sobre estacas ou moirões, fincados de certa em certa distancia.

A cerca de madeira, quer a perpendicular, também chamada em *pé* ou de *pau a pique*, quer a deitada ou horizontal,

(6) FELICIO BUARQUE — Tapumes Ruraes, pag. 25

é construída só de madeira como a propria denominação o indica.

Vallo ou valla é a escavação extensa de uma certa largura, de maior ou menor profundidade e com os lados inaccessíveis e mutuamente obliquos.

Banqueta é o corte perpendicular, mais ou menos profundo, em barrancos, quebradas ou declives de terrenos.

Perante o § 1.º do art. 588 do nosso Código Civil, os tapumes divisorios entre propriedades presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer, em partes iguaes para as despesas da sua construção e conservação os proprietarios dos imveis confinantes.

A presumpção de serem communs os tapumes divisorios entre propriedades pode ceder a prova em contrario, embora não o diga o § 1.º, como foi claro o art. 571, segundo o qual, do intervallo, muro, valla, cerca ou qualquer outra obra divisoria entre os dois predios, têm direito de usar em commum os proprietarios confinantes, presumindo-se, até prova em contrario, pertencer a ambos.

VIRGILIO DE SA' PEREIRA chegou a essa conclusão porque, diz elle, o legislador, em tratando de tapumes, presumiu a communhão sem nenhum temperamento, com sacrificio de certa equidade, se uma intepretação liberal não der ao texto o sentido dos codigos estrangeiros, e não subordinar o § 1.º do art. 588, á regra contida no art. 571. (7).

O citado Felicio Buarque, commentando o motivo dessa presumpção, observa que um tapume separador de dois immoveis pode não ter constructor conhecido por se ignorar, quem o fez e quaes os primitivos proprietarios desses immoveis, ou se foi elle construído ou não ao mesmo tempo.

E ainda pode acontecer a circumstancia de não haver titulo de propriedade, um signal ou prova de quem seja o dono do tapume no todo ou em parte.

Em taes condições, conclue esse autor, bem se concebe a communhão dos tapumes, visto ser presumivel que os dois vizinhos o fizeram á sua custa por terem igual interesse em cer-

(7) VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — Obra citada, pag. 315

car os seus immoveis, até que se prove o contrario por um escripto, um protesto, uma sentença ou prova testemunhal idonea. (8)

Mas, senhores, abordemos a questão no seu sentido mais pratico, isto é, o de saber quaes os principios legais attinentes á construcção dos tapumes ruraes.

Como condição preliminar para a construcção de um tapume rural, com a obrigação commum de concorrerem para as suas depezas e conservação, é preciso que não haja a menor duvida sobre a verdadeira divisa entre os dois predios vizinhos.

Assim deve ser e já foi decidido pelo nosso Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o tapume é uma especie de servidão imposta ao predio, desde que seja feito na linha divisoria. (9)

E para que se obrigue judicialmente o vizinho a concorrer com a metade das despesas de um tapume, é preciso que a linha divisoria entre os predios confinantes seja certa e conhecida.

Na hypothese das divisas certas e previo entendimento entre os vizinhos, o tapume pode ter dois destinos: para vedar a passagem de animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar e muar, ou para deter nos limites da propriedade aves domesticas e animaes que exigem tapumes especies, como sejam cabritos, carneiros e porcos.

No primeiro caso e nos termos do § 2.º do art. 588, sendo commum as criações dos animaes de grande porte, a lei, logicamente estabeleceu o principio da communhão dos tapumes, pela presumpção de interesses communs entre os vizinhos confinantes.

Por tapume dessa natureza, entendem-se, como já vimos, as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as vallas ou banquetas ou quaesquer outros meios de separação de terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de accordo com os costumes de cada localidade, con-

(8) FELICIO BUARQUE — Obra citada, pag. 18

(9) REVISTA DOS TRIBUNAES — Vol. 24, pag. 42

tanto que impeçam a passagem dos chamados animaes de grande porte.

Em taes condições, para as despezas com a construcção e conservação desses tapumes, os proprietarios dos immoveis confinantes concorrerão em partes iguaes.

O verdadeiro criterio a seguir está no interesse a que se destina o tapume, de modo a resultarem despezas iguaes para a construcção e conservação de tapumes de interesse commum, assim exclusiva despeza a cargo dos confinantes para os tapumes de privativo interesse, como no caso dos animaes de pequeno porte.

Na construcção de um tapume rural de interesse commum, um proprietario, só por isso, não pode impor ao seu visinho esta ou aquella especie de tapume. Além de, na fôrma legal, observar as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de accordo com os costumes de cada localidade, elle, sem previo entendimento com o seu visinho, não poderá, caprichosamente, impor a construcção de um muro de tijolos quando basta uma cerca de arame ou de madeira.

Ha na nossa literatura juridica um exemplo que bem illustra essa cautela citada pela lei.

E' o caso de um proprietario rico que pretendeu impor, sem previo ajuste, o seu capricho luxuoso ao visinho pobre com pretender obrigar-o a compartilhar das despezas de uma construcção relativamente cara, que valia tanto como o terreno do visinho pobre. Uma verdadeira iniquidade.

Bateram ás portas da lei e esta pela voz do nosso Tribunal de Justiça, sentenciou que o confrontante só responderá pela metade das despezas com muro ou tapume divisorio, desde que preceda á construcção previo accordo ou condemnação judicial reconhecendo a obrigação do confrontante. (10)

Assim, se um proprietario, sem ajuste previo com o seu visinho, construir um tapume segundo o seu exclusivo capricho, é de presumir-se que o fez por sua conta e para si, ficando o visinho, se lhe convier, com o direito de adquirir a meação do tapume, na forma do art. 643 do Codice Civil.

(10) REVISTA DOS TRIBUNAES — Vol. 68, pag. 364

Portanto, havendo previo entendimento sobre a especie de tapume e preço da sua construcção, os visinhos são igualmente obrigados pelas despezas. Nessas condições não poderá haver duvida, até mesmo na cobrança judicial, caso algum visinho não queira satisfazer a sua respectiva obrigação.

A difficuldade, porém, está na hypothese de ser procurado o visinho e este se negar a qualquer entendimento, mesmo havendo a obrigação e interesses communs na construcção de tapumes divisorios ou para deter animaes de grande porte.

Esse visinho não se encommoda que os animaes visitem a propriedade confinante e nem que os desta invadam os seus terrenos.

Como essa situação é anarchica, a lei dá meios para a parte interessada ingressar em juizo.

Neste caso, a acção judicial para obrigar o confinante a concorrer para a construcção e conservação dos tapumes divisorios, tem que ser anterior á construcção, e não *post factum*, quando necessaria, bem entendido. (11)

Pela fiel interpretação do art. 588 e § 1.º, CLOVIS BEVILAQUA, chegu á conclusão de que cada proprietario rural tem o direito de cercar ou tapar o seu predio e acção para obrigar, judicialmente, o confinante a concorrer para a construcção de tapumes divisorios. Este accrescimo de direito, diz ainda, redunda em uma restricção, porquanto, se o proprietario tem direito a cercar o seu predio, não teme de deixal-o em aberto, se o confinante o convida a reparal-o. (12)

Se o visinho recusar qualquer entendimento, ahi o interessado na construcção tomará a iniciativa de chamal-o a juizo para obrigar-o a concorrer ás despezas, na forma estabelecida no codigo processual do Estado onde se ferir o pleito. No territorio paulista, por emquanto, a materia está disciplinada nos arts. 701 e seguintes do Codigo do Processo Civil e Commercial de S Paulo. (13)

Dizemos por emquanto, porque a Assembléa Constituinte acaba de votar a unidade do processo para todo o territorio nacional.

(11) REVISTA DOS TRIBUNAES — Vols. 68, pag: 366 — 67, pag. 333 e 58, pag. 591

(12) CLOVIS BEVILAQUA — Obra citada, vol. 3.º, pag. 116

(13) CODIGO DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL DO E. S. PAULO, arts. 701 segs.

Resumindo, as despesas pela construcção de um tapume rural só podem ser cobradas judicialmente depois de um previo e provado entendimento com o visinho ou por uma sentença que as tenha ordenado.

Tudo isso, repetimos, diz respeito ao tapume rural, divisorio ou para conter animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar ou muar.

Vejamos, agora, a hypothese do tapume para conter animaes de pequeno porte, taes como aves domesticas, cabritos, porcos e carneiros.

Ahi, então, devemos applicar o disposto no § 3.º do art. 588 do Codigo Civil, segundo o qual a obrigação de cercar a propriedade para deter nos seus limites aves domesticas e animaes de pequeno porte, que exigem tapumes especiaes cabe exclusivamente aos seus proprietarios e detentores.

Nessa disposição legal está perfeitamente marcada a differença entre os §§ 1.º e 2.º. Naquelle, havendo o interesse commum, as despesas tambem são communs, neste, o interesse não sendo commum, por se exigirem tapumes especiaes, as despesas competem exclusivamente aos proprietarios e detentores dos chamados animaes de pequeno porte.

O citado FELICIO BUARQUE ensina que o pagamento por conta exclusiva desses proprietarios ou detentores, resulta de terem os tapumes, a que se refere o § 3.º, um fim restricto, com especial interesse de um só visinho. E, pois, tão somente a elles competem as despesas da construcção e conservação desses tapumes, de accordo com o proveito que delles tirarem. (14)

Essa é a regra. Mas, diz o mesmo autor, se os tapumes destinados a aves domesticas, cabritos, porcos, carneiros e outros animaes de pequeno porte aproveitarem a outros visinhos, porque tambem os cria, serão communs em regra as despesas da construcção e conservação.

Lógicamente, o proprietario que cria animaes de pequeno porte e não cerca a sua propriedade com tapumes especiaes, está sujeito a ser obrigado judicialmente pelo visinho, cujas terras são invadidas por semelhantes animaes.

(14) FELICIO BUARQUE — Obra citada, pag. 44

Não só a isso, como obrigados também a reparar todos os danos causados pela invasão desses animaes, que deviam estar fechados por conta exclusiva do seu proprietário e detentor. A reparação do damno faz-se repondo as cousas no seu estado anterior, sendo possível. Não o sendo, os prejuizos deverão ser pagos em dinheiro.

A regra de direito contida no art. 1.527 do Código Civil, segundo a qual o dono ou detentor do animal resarcirá o damno por este causado, também deve ser applicada aos danos causados por animaes em caso de falta ou insufficiencia de tapumes.

Neste ponto, lembraremos o erro daquelles que entendem ter o direito de matar os animaes que invadem a sua propriedade e causam danos, sob o fundamento de que o seu visinho estava avisado de segural-os.

O remedio para isso, já vimos, é a acção de idemnisação contra o dono do animal. Não ha lei alguma que autorise o sacrificio summario do animal causador do damno.

Conhecemos o caso da morte de uma cabra damninha, cujo dono reclamou judicialmente o valor do animal sacrificado, obtendo ganho de causa. E taes foram os gastos, que a cabra se transformou, afinal, num verdadeiro bezerro de ouro.

Na sentença do Juiz Olavo de Andrade, citada por Filício Buarque, encontramos os principios de direito que se devem seguir, e são os seguintes :

O proprietario pode obrigar o visinho a cercar o terreno para impedir a invasão de criações em sua lavoura e remetter os que ali encontrar para o deposito publico. Pelos meios judiciaes deve chamar o visinho a juizo para obrigar-o a indennisar os estragos que as suas criações houverem feito, mas não deve maltratal-as, pois, que a ninguem é licito matar, mesmo em sua propriedade, animal alheio, nem mesmo espancal-os. Matando as criações alheias, o individuo causa prejuizo ao dono dellas. (15)

E assim já foi julgado pelos tribunaes do Estado de Minas, sustentando que verificado o damno por facto de animaes á

victima do damno não é licito mata-los mas intentar acção de reparação dos prejuizos por elles causados.

Provado que não o guardou com cuidado e que o facto não resultou de caso furluito ou força maior, é o dono ou detentor do animal obrigado a resarcir o damno por este causado. (16)

Esse criterio juridico não vae, porém, ao extremo de se permittirem, além dos estragos materiaes, as possibilidades de um damno pessoal por um animal bravo.

Ahi, estamos diante de uma legitima defeza, tão natural como na defeza de um para outro homem. Nada mais justificavel do que o sacrificio do animal, a um tempo invasor e aggressor.

Para finalizar, diremos que, feito o tapume, elle deverá ser conservado na fórma e condições que foram construidos.

O já citado FELICIO BUARQUE, especialista na materia, cujo livro TAPUMES RURAES recommendamos aos estudiosos, ensina que não basta construir o tapume, pois não valeria a pena construi-lo sem a obrigação de conserval-o, porque o direito de construir tapume ou de obrigar a construi-o, encerra o de conserval-o ou de obrigar a conserval-o.

Nem se comprehenderia um sem o outro, porque os estragos que se operam atravez do tempo, exigem o conveniente reparo a bem da conservação da obra e ao fim a que se destina. Assim, diz ainda esse autor, a obrigação de construir tapume é correlativa da de conserval-o.

Ademais, é sabido que o mais triste indicio de uma propriedade desorganizada vem da falta de conservação das suas bemfeitorias, notadamente das cercas em abandono.

No § 4.º do citado art. 588, o Codigo Civil prescreveu que sendo preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietario tem o direito de entrar no terreno do visinho, depois de o prevenir, sem excluir a obrigação de indemnisar ao visinho todo o damno, que a obra lhe occasiona.

No dizer de CLOVIS BEVILAQUA, o direito concedido para a entrada no terreno visinho se refere a qualquer tapume

que tenha de ser reparado, não podendo usar desse direito sem as cautelas necessarias, aviso previo e de modo a ser o menos incommodo possivel.

Observa, ainda o citado autor, que se o tapume for commum, como geralmente acontece, é dispensada a entrada no predio confinante, porque o visinho fará da sua parte o que for necessario. Somente no caso de desaccordo que será opportuno recorrer a esse direito excepcional

O § 5.º do mesmo art. 588 dispõe que serão feitas e conservadas as cercas marginaes das vias públicas pela administração a que estas incumbirem, ou pelas pessoas ou empresas que as explorem.

Este ultimo paragrapho do art. 588 do Codigo Civil tem sido objecto de severas criticas por parte dos seus mais autorisados commentadores,

VIRGILIO DE SA' PEREIRA chegou a affirmar que essa disposição de lei era incomprehensivel e mesmo desnecessaria. (17)

Mas, o citado CLOVIS BEVILAQUA nos seus preciosos commentarios ensina que deve entender-se esta prescripção a respeito das cercas ao longo das estradas de ferro, de rodagem ou outras, que, muitas vezes, se levantam para defeza das obras e segurança das pessoas, assim como para impedir que das terras particulares entrem animaes para a via publica, perturbando o trasito e dando motivo a questões.

Esclarecendo melhor, esse commentador affirma que o § 5.º não pretende impor á administração municipal, estadual ou federal a obrigação de ladear todas as estradas de cercas, e dispensar os proprietarios de construil as, segundo os seus interesses. Onde, porém, ensina ainda, o interesse publico exigir que construam, as depezas serão da administração publica ou da empresa, que explorar a estrada. (18)

Meus senhores.

Damos por findo este ligeiro estudo sobre TAPUMES RURAES.

O aspecto juridico da nossa these é muito vasto e daria

(17) VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — Obra citada, pag. 317

(18) CLOVIS BEVILAQUA — Obra citada, vol. 3.º, pag. 117

motivo para um estudo mais detalhado, como tem dado aos melhores commentadores do nosso Codigo Civil.

O nosso trabalho não passa de uma resumida compilação do que existe sobre o assumpto em nossa literatura juridica.

O que aqui repetimos é, entretanto, o bastante para que os senhores agronomandos da Escola Agricola "Luiz de Queiroz" tenham uma breve e resumida noção juridica sobre o presente assumpto, quando na vida pratica, tiverem de enfrentar o problema dos tapumes ruraes dos nossos campos.

Se esta nossa repetição produzir esse fructo tão desejado, damos por findo o nosso esforço intellectual, por ter mais uma vez concorrido para o preparo dos academicos de Piracicaba, daquelles que tão nobre e prestigiosamente estão cursando a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Piracicaba, 23 de Maio de 1934.

REFINAZIL

FARELLO PROTEIOSO

Misturados com outro componentes no preparo de rações balanceadas, é o alimento ideal para vaccas leiteiras, porcos de engorda e gallinhas poedeiras



A analyse do Refinazil é a seguinte:

Proteina	7	0/0
Carbohydratos	53	0/0
Gordura	3	0/0

Peça-nos informações e formulas balanceadas

REFINAÇÕES DE MILHO, BRAZIL S/A

Caixa 2972

—:—

São Paulo — Brazil